



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13736.000188/2008-07
ACÓRDÃO	2001-007.463 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO BATISTA PESSANHA BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. DEDUTIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 68.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não constituem hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsão legal específica para viabilizar o seu exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de IRPF, em razão da apuração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva**, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado, cujo imposto ajustado já foi restituído.

Regulamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que o inciso III do art. 1º, III, “a” e “d” da Lei 8.852/94, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência tributária, não podendo o imposto de renda incidir nas aludidas parcelas dos vencimentos dos militares/servidores civis - Três Poderes (e ainda, Estadual e Municipal) entres outras: gratificação de empo de serviço; gratificação ou adicional natalino ou 13º salário, compensação orgânica e salário família. Alega ainda que desde 1994 o IR vem incidindo sobre tais parcelas em seus contracheques, significando que está lhe sendo descontado a maior durante os dez últimos anos. Requer, ao final, seja excluído da base cálculo as vantagens nela incorporada a título de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei 11º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Cientificado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando, preliminarmente, pela desconsideração dos valores não tributáveis alusivos ao adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, incluídos ilegalmente com tributáveis, segundo o art. 1º, III, da Lei 8.852/94. No mérito, ancorado na legislação de regência, repisa que o IR não pode incidir tais parcelas, sendo certo que nos últimos dez anos vêm sofrendo desconto indevido e a maior em seus contracheques. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 20/06/2024, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Portaria CARF/MF nº 709, de 30/04/2024, publicada no DOU de 03/05/2024, com a redação dada pela Portaria CARF/MF nº 808, de 16/05/2024, publicada no DOU de 22/05/2024, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da 2ª Seção, sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

Nos termos do art. 87, §§ 1º, 2º e 3º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o presente processo é paradigma do lote nº 2S.TE.202406.029 de recursos repetitivos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.976,80, importando na redução e ajustamento do imposto a restituir declarado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, considerando que a Lei nº 8.852/94, de fato, **não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência tributária**, sendo certo que os rendimentos omitidos desatendem aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor, à luz do disposto art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Portanto, indene de dúvida que a Lei nº 8.852/94 apenas excluiu as verbas elencadas no inciso III e §1º do seu art. 1º, da mensuração e apuração do teto remuneratório do serviço público – limitado constitucionalmente ao subsídio mensal pago ao Ministros do STF, ao teor do art. 37, XI – **nada se referindo sobre eventual isenção ou não tributação de tais rendimentos auferidos.**

Não obstante, vale salientar que a matéria já se encontra sedimentada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 68:

Súmula nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

A par dos fatos, e corroborando o acerto da decisão recorrida, diante da ausência de regramento legal tributário veiculado por normativo próprio afastando a verba objurgada da incidência tributária, mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos exatos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto